O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.712, de 26 de agosto de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					7.556.000				7.556.000			
ASSISTENCIA					7.556.000				7.556.000			
DEFESA CONTRA SINISTROS					7.556.000				7.556.000			
15.081.0178.2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					7.556.000				7.556.000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL.												
15 081.0178.2219.0209 RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE	S	30	0		7.556.000 1.704.000 1.704.000				7.556.000 1.704.000 1.704.000			
				100	1.704.000				1.704.000			
		40	0		5.852.000 5.852.000				5.852.000 5.852.000			
				100	5.852.000				5.852.000			
TOTAL SEGURIDADE					7.556.000				7.556.000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					7.556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7.556.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7.556.000							
99 999.9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					7.556.000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.												
99 999.9999.9999.0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0		7.556.000 7.556.000 7.556.000							
				100	7.556.000							
TOTAL FISCAL					7 556 000							

DECRETO Nº 2.786, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998

Promulga o Acordo, por troca de Notas, que emenda o Acordo para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, de 11 de agosto de 1992, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Brasília, em 29 de fevereiro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia celebraram, em Brasília, em 29 de fevereiro de 1996, um Acordo, por troca de Notas, que emenda o Acordo para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, de 11 de agosto de 1992;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 22 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União nº 16, de 23 de janeiro de 1997;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 5 de fevereiro de 1997, conforme estabelece seu parágrafo 2;

D E C R E T A:

Art. 1º - O Acordo, por troca de Notas, que Emenda o Acordo para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, de 11 de agosto de 1992, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Brasília, em 29 de fevereiro de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado em cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Netto

Brasília, 16 de janeiro de 1996.

DAI/DTCS/DAOC-II/ 01 /ETRA-BRAS-CORS

A Sua Excelência o Senhor
Chung Hyun Pyun
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República da Coréia.
Brasília-DF

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me à I Reunião de Consulta sobre Transportes Aéreos Brasil-Coréia, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 11 e 12 de abril de 1995, na qual foi acordado texto de emenda à alínea "b", do Artigo 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus respectivos territórios e além, conforme segue:

"b) o termo "autoridades aeronáuticas significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coréia, o Ministro da Construção e Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;".

2. Caso o Governo da República da Coréia concorde com a emenda acima transcrita, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos bilateral, a entrar em vigor conforme estabelece seu Artigo 17.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

KBR/E/037/96

29 de fevereiro de 1996.

Excelência,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota DAI/DTCS/DAOC-II/01/ETRA-BRAS-CORS, de Vossa Excelência, de 16 de janeiro de 1996, cujo teor é o seguinte:

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me à I Reunião de Consulta sobre Transportes Aéreos Brasil-Coréia, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 11 e 12 de abril de 1995, na qual foi acordado texto de emenda à alínea "b", do Artigo 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Serviços Aéreos entre seus respectivos territórios e além, conforme segue:

"b) o termo "autoridades aeronáuticas significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coréia, o Ministro da Construção e Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;".

2. Caso o Governo da República da Coréia concorde com a emenda acima transcrita, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos bilateral, a entrar em vigor conforme estabelece seu Artigo 17.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração".

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, em nome do Governo da República da Coréia, aceito a proposta acima e confirmo que a Nota da Vossa Excelência e a presente Nota de resposta constituem um Acordo entre nossos dois Governos a entrar em vigor na data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Chung Hyun Pyun
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República da Coréia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.127, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.212.

Nº 1.128, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.863.

Nº 1.129, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.668.

Nº 1.130, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.874.

Nº 1.131, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.463-30, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.132, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.475-44, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.133, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.477-53, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.134, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.569-19, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.135, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.579-25, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.136, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.599-49, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.137, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.604-37, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.138, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.605-28, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.139, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.607-22, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.140, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.609-18, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.141, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.610-14, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.142, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.611-13, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.143, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.614-23, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.144, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.615-33, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.145, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.637-9, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.146, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.640-7, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.147, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.656-5, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.148, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.661-7, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.149, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.662-4, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.150, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.151, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.712-1, de 24 de setembro de 1998.

Nº 1.152, de 24 de setembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 198, de 21 de agosto de 1998, que renova a permissão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº 00565.005388/98-81

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação em favor da STANDARD Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos de Escritórios LTDA, com base no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, e no parecer jurídico constante da Fl. 07, referente aquisição de Toner SELEX GR-1020 para uso nas PSU/SP, no valor de R$ 20.745,00 (vinte mil setecentos e quarenta e cinco reais).

São Paulo-SP, 23 de setembro de 1998
JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Ordenador de Despesas

Ratifico o ato de Inexigibilidade de Licitação constante do Processo nº 00565.005388/98-81, após análise efetuada pelo Núcleo de Contabilidade Analítica da DGA/AGU.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1998
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

(Of. nº 717/98)

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Superintendência Regional no Acre

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 1994,

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial 218, de 27 de agosto de 1992, que unificou as normas para operações com PROCERA, e dos Fundos Constitucionais, vicando linha especial de crédito para custeio e investimento destinado ao desenvolvimento de atividades nos Imóveis de Projetos de Assentamento e Colonização, elaborados ou aprovados pelo INCRA;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DP/Circ./nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e a todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO a criação do Projeto Casulo, através da portaria INCRA/P/Nº 321, de 11 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a aprovação do projeto de viabilidade pela Divisão de Assentamento desta SUPERINTENDÊNCIA, consubstanciado nas normas e legislações pertinentes à matéria, resolve:

I - Aprovar o Projeto de Assentamento Projeto Casulo, denominado "HÉLIO PIMENTA", Código Sipra AC0055000, localizado em terras de domínio da Prefeitura Municipal de Rio Branco, com área de 138,4742 ha (centro e trinta e oito hectares, 47 ares e 42 centiares), visando atender a 34 (trinta e quatro) famílias de pequenos produtores rurais;

II - Determinar que o projeto seja contemplado com recursos financeiros provenientes do Programa Especial de Crédito de Reforma Agrária – PROCERA e dos créditos implantação, concedidos pelo INCRA;